

VIII - decidir pelo arquivamento de sindicância ou de processo administrativo disciplinar envolvendo servidores do Gabinete do Prefeito (neste último caso, desde que a pena, em tese cabível, seja de repreensão ou suspensão), ainda que a portaria inaugural tenha sido autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

IX - assinar os cartões de ponto dos servidores públicos efetivos e as folhas de presença dos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração “ad nutum”, lotados no Gabinete do Prefeito.

X - assegurar ampla publicidade mediante publicação dos atos no Boletim Oficial do Município;

XI - assinar ofícios e subscrever documentos relativos aos processos de prestação de contas dos convênios de sua Pasta, dando ciência destes atos à Secretaria Municipal de Governo e Gestão Institucional.

Art. 12. Fica criado um artigo que será o “101-A”, junto à Lei Complementar n° 169/22, que terá a redação seguinte:

“Art. 101-A. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, o remanejamento de Diretorias e Chefias — Unidades Executoras - integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, inclusive com a transferência de sua subordinação hierárquica e das respectivas unidades orçamentárias entre Secretarias, Diretorias ou Gabinetes.

§ 1º No exercício em que ocorrer o remanejamento, o custeio, a manutenção operacional e todas as despesas de funcionamento da unidade transferida serão mantidos pelos recursos originalmente provisionados na Secretaria de origem, devendo o Poder Executivo, quando necessário, regulamentar por ato próprio a metodologia e os procedimentos para assegurar a adequação orçamentária e financeira, em estrita observância à Lei Federal n° 4.320/1964 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A readequação orçamentária plena e a organização definitiva da nova estrutura administrativa deverão constar obrigatoriamente na lei orçamentária do exercício subsequente.

§ 3º O remanejamento da subordinação hierárquica das unidades administrativas não implicará na criação, extinção ou alteração do quantitativo e da simbologia dos cargos em comissão e funções gratificadas, mantendo-se o estrito cumprimento dos Anexos da Lei Complementar n° 168/2022.

§ 4º Caso a reorganização prevista neste artigo acarrete criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que demande aumento de despesa, deverão ser rigorosamente observados os ditames dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, mediante a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias”. (NR)

Art. 13. Fica criado o artigo “11-A”, junto a Lei Complementar n° 168/22, que terá a seguinte redação:

“Art. 11-A. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, mediante decreto, as providências administrativas e orçamentárias necessárias à implementação da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade, decorrente da reorganização da estrutura administrativa prevista em legislação específica.

Parágrafo único. O decreto de que trata o caput deste artigo disporá sobre a alocação dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, bem como sobre a realocação das dotações orçamentárias e o remanejamento dos bens patrimoniais e pessoal necessários ao pleno funcionamento da unidade administrativa criada. “ (NR)

Art. 14. O Poder Executivo poderá, após a publicação desta Lei Complementar, expedir decretos contendo a Consolidação da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, visando a atualização e a ampla divulgação do organograma vigente, com a identificação das unidades administrativas e sua respectiva subordinação hierárquica.

Art. 15. O período sazonal de encaminhamento ao Chefe do Executivo, pela Controladoria Geral do Município, dos relatórios de atividades desenvolvidas no período efetivada pelo Sistema de Controle Interno será quadrimestral.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de fevereiro de 2026. (PA n. 263/2026)

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

LEI COMPLEMENTAR N. 216, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta o disposto no artigo 96, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Marcelo Heleno Vilares

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2026, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Município de Bertioga poderá autorizar ou ceder o uso, de forma temporária e precária, de bem público específico, para a realização de eventos de curta duração.

§ 1º A cessão de uso não poderá ser superior a 10 (dez) dias úteis e a autorização não poderá exceder a 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º O período de cessão incluirá o ciclo de montagem de eventuais equipamentos que serão utilizados, mas não incluirá o de desmontagem.

§ 3º A cessão e autorização ficam condicionadas à comprovação do interesse público em atendimento ao parágrafo quinto do artigo 96, da Lei Orgânica do Município.

§ 4º A desburocratização do uso dos espaços públicos, nos termos desta lei complementar, fomenta a atividades econômicas de entretenimento, com características de incentivo ao turismo e à cultura, se coadunando com as disposições da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, especificadamente ao “Termo de Ocupação Cultural”, garantindo a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 5º O uso será permitido, observado o interesse público, a compatibilidade de uso compartilhado sem prejuízo dos municípios, garantia de preservação dos próprios públicos e do sossego público, bem como o atendimento as demais normas ambientais, de segurança e sanitárias.

Art. 2º Poderão ser objeto de uso os seguintes bens públicos municipais, nos termos desta lei complementar:

a) bem público comum, desde que sua utilização não impeça, prejudique ou dificulte a sua normal utilização pela coletividade;

b) bem público especial, desde que o órgão ocupante do espaço físico, através do seu Secretário respectivo, se manifeste de acordo com a cessão, demonstrando que o uso por terceiros não impedirá a continuidade normal; e,

c) bem público dominical.

Parágrafo único. O uso previsto na alínea “a” deste artigo dependerá de manifestação prévia da Secretaria que tratar do tema “mobilidade urbana”, quanto ao evento, para fins de ordenamento do espaço urbano.

Art. 3º O pleito de uso será feito por escrito, via processo administrativo, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias úteis antes do evento, endereçado ao Gabinete do Prefeito, para fins de formalização.

§ 1º O pedido indicará o bem público que se busca usar, com o respectivo endereço, a finalidade do uso, bem como benefícios ao Município advindos do pleito.

§ 2º O requerente deverá cumprir outros preceitos da presente legislação, seja de cunho tributário, social, de segurança, e em especial o parágrafo quinto do artigo 21 da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998.

Art. 4º A utilização de bens municipais fica sempre condicionada a demonstração de interesse público que se materializa pelo fomento de temas de cunho social, como ações culturais, turísticas, esportivas e até econômicas, quando evidenciado que o uso carreará à Municipalidade recursos financeiros variados.

Parágrafo único. Aquele que usar o espaço público será responsável pela segurança interna e limpeza do espaço no período que perdurar o evento e após sua finalização.

Art. 5º Poderão requerer o uso entidades sem fins lucrativos que atuem na área de benemerência, seja social, educacional, religiosa, esportiva, turística, cultural ou afim, que indicará o evento a ser realizado, sua duração e horário, com menção sobre aproximadamente o número de participantes esperados, bem como o público alvo.

§ 1º Além de outros, deverão ser anexados documentos que comprovem a regularidade jurídica da requerente com identificação dos responsáveis e comprovante de localização de sua sede.

§ 2º O pleito deverá ser respondido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data do evento.

§ 3º A autorização de uso não poderá ser desvinculada do objetivo para o qual foi solicitada, sob pena de proibição de outra autorização para outro evento pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 4º Ficam isentas de qualquer tributo de competência municipal as entidades previstas neste artigo.

Art. 6º As pessoas jurídicas e/ou físicas, que tenham fins lucrativos, mas que atuem exclusivamente na área do entretenimento, com ações de fomento ao turismo, cultura, esporte, negócios e/ou lazer, poderão requerer o uso de bem público, que somente será autorizado com a comprovação da finalidade do evento, em despacho onde se assegure os benefícios que serão suportados pelo Município com o evento.

§ 1º O pedido indicará o evento a ser realizado, sua duração e horário, com menção sobre aproximadamente o número de participantes esperados, bem como o público alvo e, ainda, relatório onde lançará os benefícios de qualquer ordem, advindos da parceria com a Municipalidade.

§ 2º Além de outros, deverão ser anexados documentos que comprovem a regularidade jurídica da requerente com identificação dos responsáveis e comprovante de localização de sua sede.

§ 3º O pleito deverá ser respondido em até 10 (dez) dias úteis antes da data do evento.

§ 4º O uso não poderá ser desvinculado do objetivo para o qual foi solicitado, sob pena de proibição de cessão para outro evento pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 5º A finalidade social poderá ser atingida com a doação de alimentos e outros gêneros ao Fundo Social de Solidariedade, com a distribuição de ingressos aos alunos da rede pública de ensino ou outra ação que comprove que a sociedade irá se beneficiar com o uso de bem público por terceiro.

§ 6º O uso será feito de forma onerosa com o pagamento de preço público por uso do espaço público, sendo o valor do pagamento calculado por metro quadrado, apurado pela Comissão Permanente de Avaliação, prevista na Lei Municipal nº 372, de 17 de novembro de 1999, que definirá o valor considerando as características físicas do local e considerando as questões próprias incidentes que naturalmente contribuem para a definição do valor final.

§ 7º O Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria diretamente ligada ao tema objeto do uso do espaço público, poderá isentar o pagamento do preço público previsto no parágrafo anterior mediante decisão fundamentada que demonstre o interesse público devidamente justificado, bem como os benefícios que a realização do evento trará para o Município.

Art. 7º Com as formalidades mínimas comprovadas, será aberto expediente que será gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, que consultará a Secretaria específica, que tem ascendência sobre o bem público a ser utilizado, quanto viabilidade e interesse.

§ 1º Paralelamente, será analisada a necessidade eventual de recolhimento de tributos, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda a manifestação, inclusive, se o caso, indicando o valor respectivo.

§ 2º Preenchidas as formalidades mínimas, será expedido termo próprio, onde constará o local do evento, seu responsável, assunção de responsabilidades por eventuais danos, data de duração, vedações e proibições.

§ 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Turismo ou Esporte, afeto a área do evento, a assinatura do instrumento previsto no parágrafo seguinte que norteará a relação jurídica enquanto perdurar o evento.

§ 4º O requerente assinará o instrumento próprio e deverá cumprir legislação estadual e/ou federal respectiva, mormente no que tange à segurança do público participante do evento.

§ 5º Após a assinatura do termo previsto no parágrafo anterior, extrato do termo será publicado no Boletim Oficial do Município em até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 8º Não será cedido ou autorizado qualquer espaço para evento que consagre maus costumes, ofenda a saúde pública, promova apologia ao crime ou a ações paramilitares, nem que ofenda aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Art. 9º Nas tratativas prévias antes do uso serão exigidos das requerentes medidas de segurança e de saúde correspondentes ao tipo e tamanho do evento.

Art. 10. Através de Decreto Municipal serão lançados todos os próprios públicos especiais e/ou dominicais que possam ser objeto de uso temporário.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano poderá sugerir ou indicar, outro bem público de uso comum para ser utilizado, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

§ 2º Os pedidos de uso em área da União, que estejam em razão de convênio, com permissão de uso entregue ao Município, poderão ser deferidos, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 11. O requerente que pleitear o uso, obrigatoriamente, deverá observar ainda:

I – as normas previstas na legislação municipal de ordem tributária e urbanística, quanto a esta última em especial o Código de Obras e Edificação, especificadamente o parágrafo 5º do artigo 21 da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998;

II – as normas regulatórias de outros entes da federação que versem sobre ART (Anotação de responsabilidade técnica), ou qualquer mecanismo de segurança ao cidadão;

III – as normas próprias relativas ao Corpo de Bombeiros, que tratam de mecanismos e documentos de segurança, tais como AVCB e similares; e,

IV – as normas referentes a protocolos de atendimento médico básico.

Parágrafo único. Poderá ser exigido contratação de seguro para eventos de grande porte, assim definidos quando o número de pessoas concentrada no local for igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas.

Art. 12. As áreas e/ou espaços públicos do Serviço de Patrimônio da União – SPU, administrados pelo Município somente poderão ser utilizados após manifestação da Secretaria Municipal de Turismo, sendo que eventual valor pago pelo seu uso será revertido ao Fundo Municipal de Turismo.

Art. 13. O valor arrecadado com o preço público para utilização de bem público reverterá:

I – a fundo municipal ligado à Secretaria Municipal de Turismo, quando evento de cunho turístico, cultural ou similar;
II – a fundo municipal ligado à Secretaria Municipal de Esportes, quando evento de cunho esportivo ou similar; e,
III – ao Fundo Social de Solidariedade, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses acima.

Art. 14. Poderá a Municipalidade solicitar ainda do interessado os seguintes documentos:

- a) croqui ou planta da organização do evento;
- b) plano de segurança, acessibilidade e primeiros socorros, esse documento exigido em caso de eventos com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas que fiquem confinadas em local onde haja, no máximo, 02 (duas) saídas;
- c) plano de gestão de resíduos;
- d) sinalização ambiente, com indicação de locais de banheiros, primeiros socorros, restrição de acesso e similares; e,
- e) pagamento do ECAD, quando no uso do espaço público houver som que se adequa a exigência deste documento.

Art. 15. O Município poderá autorizar, mediante reconhecimento do devido interesse público, pessoas físicas e/ou jurídicas a construir e/ou reformar bem público municipal de forma gratuita, cabendo ao interessado protocolar pedido administrativo, com croqui do objeto pretendido.

§ 1º Caberá ao Município concordar com a edificação e/ou reformar, indicando suas necessidades, e para tanto celebrará Termo de Cooperação específico, com definição de todas as obrigações, principalmente onde o interessado declarará que os gastos serão suportados exclusivamente pelo requerente, bem como que se submete a acatar todas as legislações que regulam e incidem sobre quaisquer obras, inclusive declarando de forma objetiva sua responsabilidade exclusiva sobre todas as obrigações trabalhistas, tributárias, civis, sociais e outras, decorrentes do seu objetivo, isentando o Município de qualquer pagamento.

§ 2º Por gastos com a benfeitoria devemos entender qualquer material, serviço, pagamento de profissionais e/ou trabalhadores, obrigações tributárias e sociais, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como todo qualquer outro gasto que decorra deste artigo.

§ 3º A benfeitoria realizada após sua conclusão será doada inteiramente ao Município sem qualquer ônus.

§ 4º Poderá o Município autorizar que a manutenção e conservação do equipamento urbano construído fique a cargo do requerente, que não poderá impedir ou obstaculizar seu uso a ninguém.

§ 5º Qualquer notícia de ofensa ao parágrafo anterior fará cessar imediatamente, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias, a manutenção e/ou conservação do equipamento público.

§ 6º Fica concedida isenção de imposto sobre serviço em relação ao disposto neste artigo.

Art. 16. Aplica-se no que couber na vigência da presente lei complementar, as disposições contidas na Lei Federal n. 14.903, de 27 de junho de 2024, em especial os artigos 26 a 28, que versam sobre o "Termo de Ocupação Cultural".

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto Municipal.

Art. 19. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de fevereiro de 2026. (PA n. 5488/2025)

Marcelo Heleno Villares
Prefeito de Bertioga

DECRETOS

DECRETO N. 5.098, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Delega competências ao servidor público que menciona, nos termos que especifica.

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a solicitação do Secretário Municipal de Administração, às fls. 102, dos autos do processo administrativo n. 7863/2023;

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto **DELEGO** ao servidor **DENERVAL SANTOS DE OLIVEIRA**, Guarda Civil, Registro Funcional n. 181, (qualificado em seu prontuário), a competência para a prática de atos administrativos relacionados à transferência de propriedade dos veículos oficiais que serão leiloados.

Parágrafo único. Também fica delegada ao servidor supracitado a competência para promover a transferência de veículos para seguradoras nos casos de sinistros com caracterização de perda total, bem como para praticar os atos necessários ao registro, transferência, licenciamento e baixa de veículos pertencentes à frota municipal.

Art. 2º Pelo exercício das atribuições delegadas o servidor fará jus à percepção de gratificação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do seu vencimento-base, nos termos do § 2º, do art. 62, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n. 4.050/2022 e suas alterações.

Bertioga, 20 de fevereiro de 2026. (PA 7863/2023)

Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003200310039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º II da Lei 14.063/2020.

BERTIOGA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026 BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO - Nº 1273